



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0002427-79.2014.8.14.0012
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: CAMETÁPA
APELANTE: B. V. FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES
ADVOGADO: SHEYLA DO SOCORRO FAYALL LOBO
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA C/C DANO MORAL. Descontos indevidos em contracheque de aposentadoria da autora pelo banco apelante sob o fundamento de contrato de empréstimo. Inexistência de contrato firmado entre as partes. Cobrança indevida configurada. 1. Indenização por danos morais fixados no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUÍZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL (fl. 59/70) interposta pelo B V FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A de sentença (fl.) proferida em audiência pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de CAMETÁ/PA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA C/C DANO MORAL movida por MARIA DAS GRAÇAS MARQUES, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e, declarou a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes referente ao contrato; condenou o requerido a restituir em dobro para a autora, o valor de todas as parcelas efetivamente descontadas indevidamente e, a título de danos morais o valor equivalente a 05 salários mínimos, no valor atualizado até a data da sentença; determinou que o requerido procedesse ao cancelamento do empréstimo, objeto da lide, cessando o imediato desconto da prestação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A autora é idosa com mais de 60(sessenta anos), aposentada, teve descontos indevidos



realizados no seu benefício de aposentadoria, de nº 1359817295; desconto este que foi realizado pelo BANCO VOTORANTIM/BV FINANCEIRA.
Empréstimo que não fez.

Sentenciado o feito, o B V FINANCEIRA S/A interpôs APELAÇÃO pedindo a reforma da sentença fazendo um relato dos fatos e, alegando inexistência de dano moral mediante a assertiva de que os atos praticados pelo apelante causaram danos ao autor; inoportunidade de ato ilícito praticado pelo Banco; discordando do quantum arbitrado a título de danos morais. O apelado em contrarrazões (fl. 92/96) pugnou pela manutenção da sentença e a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios em 20%.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Des. Marneide Merabet.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 06 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

O APELO é tempestivo e devidamente preparado.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

A discussão no presente recurso cinge-se ao dano moral sofrido pela autora em decorrência dos descontos efetuados em sua aposentadoria, por empréstimo que não contraiu, bem como quanto o valor arbitrado na sentença, por dano moral.

O requerido/apelante não provou que foi a autora quem formalizou o contrato de empréstimo; verifica-se dos documentos carreados aos autos referentes ao suposto empréstimo firmado, do qual não constam o número do contrato, está parcialmente preenchido e dele consta assinatura de testemunhas desconhecidas pela autora, não fazendo prova de que foi ela quem fez o empréstimo junto ao banco, o que levou a procedência do pedido, e, mesmo que o apelante comprovasse ocorrência de fraude no contrato que deu origem ao empréstimo, ainda assim responderia por eventuais danos causados, em razão do risco do empreendimento.

A instituição financeira, como fornecedora de serviços, responde independentemente de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores e a terceiros, a eles equiparados, segundo os artigos 14 e 17 do CDC.

Cuida-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, cabendo a instituição financeira, no caso suportar os danos sofridos pela autora/apelante indenizá-lo.

Vejamos o julgado a seguir:

O122750-55.207.8.19.0001 – APELAÇÃO – 1ª Ementa. DES. LEILA MARIANO – Julgamento: 05/07/2011 – SEGUNDA CAMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS DE PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CRÉDITO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. FRAUDE. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DESCONTOS. DANO MORAL IN RE IPSA.

Descontos relativos a empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, percebido pela autora, por ela não contratado. Evidenciada fraude na celebração do contrato bancário, revelando falha na prestação do serviço da instituição financeira ré. Prejuízo que extrapola o mero aborrecimento, pois invade seara de dignidade do consumidor, privado de parte de seus recursos. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14 do CDC. Excludentes não comprovadas. Dano moral in re ipsa. Restituição dos valores descontados de forma simples, pois correspondente ao



próprio evento danos. Quantum reparatório que se reduz, atentando-se para as circunstâncias do caso concreto e para os parâmetros adotados por esta Corte. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

No caso, o dano moral restou configurado pelo desconto indevido no contracheque de aposentadoria da autora/apelada.

Reza o artigo 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dispositivo legal que se enquadra perfeitamente na discussão dos presentes autos.

A obrigação de reparar o dano a outrem tem sua previsão legal no artigo 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

As instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão especialmente contempladas no art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor. Também já se encontra consagrada a responsabilidade pela chamada Teoria do Risco, independentemente da perquirição do elemento culpa, existente ou presumida, nas relações com os estabelecimentos bancários. Assim, os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de caso fortuito ou força maior, que, no caso, não restaram demonstrados.

Sobre o quantum indenizatório: para fixar o quantum indenizatório, deve-se levar em conta tanto o caráter compensatório quanto o punitivo, de modo a desestimular a prática da conduta lesiva, além das circunstâncias do caso, como o grau de culpa do ofensor, a gravidade da ofensa e a situação econômica das partes.

A fixação do valor da indenização por dano moral, no nosso ordenamento jurídico, ficou entregue ao prudente arbítrio do juiz, que, levando em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral e à dignidade do ofendido, atentando, ainda, para as circunstâncias do fato, de maneira que haja uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral e à dignidade do ofendido, atentando, ainda, para as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, nem seja inexpressiva.

Considerando que neste caso concreto o dano moral é fixado apenas e tão somente em razão do princípio da responsabilidade objetiva da instituição financeira, em razão da teoria do risco objetivo, cujo dano tecnicamente causado a autora/apelante o foi apenas material (desconto de R\$ 15,60 (quinze reais sessenta centavos) por mês), valor que em princípio pode parecer irrisório, mas para a autora que sobrevive com uma aposentadoria de um salário mínimo mensal representa muito, a indenização por dano moral arbitrada no valor equivalente a 05(cinco) salários mínimos, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e deve ser mantida.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA